



PROCESSO Nº : 8.251-1/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021  
RESPONSÁVEL : MANOEL GONÇALO DE CAMPOS – PRESIDENTE  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

### PARECER Nº 1.562/2023

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. IRREGULARIDADES KB 10 E MB 02 NÃO SANADAS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 326/2023. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão**, referentes ao exercício de 2021, da **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, sob a gestão do **Sr. Manoel Gonçalo de Campos**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º,



II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021<sup>1</sup>).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase às receitas, despesas, licitações e contratações diretas, contratos administrativos, restos a pagar, bens móveis e imóveis, prestação de contas e instrutura organizacional.

5. A Secretaria de Controle Externo competente, em **relatório técnico**<sup>2</sup>, identificou os seguintes achados de auditoria:

**Responsável:** Sr. Manoel Gonçalo de Campos – **Presidente da Câmara**

**1. AB 99 Limite Constitucional/Legal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**1.1** Pagamento a 10 (dez) Vereadores quando o permitido pela Constituição Federal, Alínea “a” do inciso IV do artigo 29 é de 09 (nove) Vereadores, bem como no site do TSE consta 09 Vereadores Eleitos nas eleições de 2020, item 3.1.6 deste relatório

**2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**2.1** Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.

**Responsável:** Sr. Jeib Ramos de Lima - **responsável pelo envio ao sistema APLIC**

**3. MB 05. Prestação Contas\_a classificar\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do

1 Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022

2 Documento digital nº 140945/2022



TCE-MT.

**3.1** Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a citação dos responsáveis para apresentarem defesa no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

7. Devidamente citados<sup>3</sup>, o **Sr. Manoel Gonçalo de Campos** – Presidente da Câmara apresentou manifestação de defesa<sup>4</sup>, assim como o Sr. Jeib Ramos de Lima - responsável pelo envio ao sistema APLIC manifestou-se<sup>5</sup>, acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

8. Após a análise dos argumentos dos defendentes, a equipe técnica, em **relatório técnico de defesa**<sup>6</sup>, opinou pela **manutenção** das irregularidades KB 10 e MB 05, **sanando-se** o achado de auditoria AB 99.

9. Na sequência, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, que elaborou o Parecer nº 326/2023, a fim de manter os Achados KB 10 e MB 05, e afastar a irregularidade AB 99, bem como pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de determinações e recomendações.

10. Ato contínuo, os responsáveis foram notificados para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidades não sanadas nos autos (documento digital nº 16894/2023).

11. Por sua vez, apenas o gestor apresentou tempestivamente as alegações finais, sendo juntada aos autos (documento digital nº 24481/2023), por outro lado, o responsável pelo envio ao sistema APLIC, **Sr. Jeib Ramos de Lima**, não se manifestou.

3 Documentos digitais n.sº 146767/2022 e 146768/2022.

4 Documento digital nº 169509/2022

5 Documento digital nº 275397/2022

6 Documento digital n.º147288/2022



12. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

13. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca da irregularidade KB10, já que essa irregularidade não foi sanada por este Ministério Público de Contas. No caso, diga-se que todas as nunces da irregularidade, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 326/2023, que está devidamente anexado<sup>7</sup> aos autos.

15. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, in verbis:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

16. Em suas alegações finais, o gestor essencialmente replicou linha argumentativa já exposta na defesa, não trazendo qualquer elemento novo em relação à irregularidade KB 10.

17. No que tange à irregularidade MB 05, de responsabilidade do Sr. Jeib Ramos de Lima, não houve manifestação, haja vista que este deixou de apresentar

<sup>7</sup> Documento digital nº 9090/2023



alegações finais.

18. Diante disso, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 326/2023, e opina pela manutenção das irregularidades, uma vez que o apontamento trazido nas alegações finais já foi amplamente analisado nos autos, sendo, assim, incapaz de alterar o entendimento ministerial.

19. Bem assim, diante da ausência de qualquer argumento ou fato que pudesse alterar o entendimento exarado no Parecer nº 326/2023, reiteram-se integralmente os direcionamentos e entendimentos colacionados naquela peça ministerial.

### 3.2. Conclusão

20. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), ratifica o **Parecer nº 326/2023**, e **opina**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento**, sob responsabilidade do **Sr. Manoel Gonçalo de Campos**, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

b) pela **manutenção** das irregularidades KB10 e MB05, e pelo **afastamento** da irregularidade AB99;

c) pela **aplicação de multa ao Sr. Manoel Gonçalo de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, e à Sr. Jeib Ramos de Lima, responsável pelo envio ao sistema APLIC**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:



**Responsável:** Sr. Manoel Gonçalo de Campos, **Presidente da Câmara**

**2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**2.1** Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.

**Responsável:** Sr. Jeib Ramos de Lima, **responsável pelo envio ao sistema APLIC**

**3. MB 05. Prestação Contas\_a classificar\_05.** Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

**3.1** Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.

**d)** pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, para **que realize concurso público** para os cargos Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico da Câmara Municipal, **no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta)**, em observância da regra constitucional insculpida no art. 37, inciso II, da CF/88, bem como do entendimento fixado na Súmula 2 TCE/MT, Resolução Consulta nº 33/2013/TCE-MT e Súmula 8 TCE/MT;

**e)** pela expedição de **recomendação** nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à unidade responsável pela remessa de documentos ao sistema APLIC desta Corte, para que, observe a forma, o conteúdo e os prazos de remessa dos documentos exigidos nas contas anuais de gestão da Câmara.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT